



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007354/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.099 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente INSTITUTO DAS APOSTOLAS SAG COR DE JESUS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. DECADÊNCIA.

Nos casos de débitos declarados em DCTF, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para reconhecer que a DECADÊNCIA extinguiu o crédito tributário lançado.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/

2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO

O

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 49 a 53:

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, referente aos períodos de apuração 04/1998 a 07/1998

2. O **auto de infração de IRRF** (fls. 35/41) exige o recolhimento de R\$ 22.754,32 de imposto e R\$ 17.065,74 de multa de ofício, além dos encargos legais.

3. O lançamento resultou de procedimento auditoria interna na DCTF de 1998, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Falta de Recolhimento ou Pagamento do principal – Declaração Inexata: nos períodos de 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998 e 12/1998. Enquadramento legal no art 103 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 43, inciso I, 45 §único da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art 8º, §único do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979; art 7º, inciso I da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art 83, inciso I, “d” da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art 3º §único e 5º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art 11, §1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art 3º, §5º da Medida Provisória no 1698-46, de 30 de junho de 1998. Multa de 75%.

4. Regularmente intimada, com ciência do lançamento por via postal, ocorrida em 21/07/2003, conforme AR de fl. 43, a interessada apresentou, tempestivamente, em 14/08/2003, a impugnação de fls. 01/03, através de sua procuradora, conforme procuração de fl. 04, instruída com os documentos de fls. 05/34, que se resume a seguir.

a. Afirma que o fato gerador ocorreu quando do pagamento de salários relativos a cinco períodos de apuração:

b. Para a 1ª semana de abril/1998 (R\$ 6.118,33), embora recolhido regularmente, a via do DARF não foi localizada, estando sendo providenciada a 2ª via do documentos, razão pela qual solicita a concessão de prazo de 30 dias para apresentação. Contudo, o pagamento fica confirmado pelos documentos contábeis em anexo, que atestam ter sido tempestivamente recolhido o tributo;

c. Para a 1ª semana de maio/1998 (R\$ 5.770,35), pago no vencimento, sob o equivocado código 0588, razão pela qual está providenciando a retificação do DARF para o código 0561, que é o correto;

d. Para a 1ª semana de junho/1998 (R\$ 5.604,54), pago no vencimento, com o código 0561, pelo valor a maior de R\$ 5.874,41;

e. Para a 1ª semana de julho/1998 (R\$ 5.282,29), embora recolhido regularmente a via do DARF respectiva não foi localizada, razão pela qual solicita a concessão de prazo de 30 dias para apresentação. Contudo, o pagamento fica confirmado pelos

documentos contábeis em anexo, que atestam ter sido tempestivamente recolhido o tributo;

f. Conclui que, tratando-se de meros equívocos de preenchimento dos DARFs, sem qualquer repercussão na época dos recolhimentos, cujos tributos foram comprovadamente recolhidos nas datas de vencimento reais, inclusive a maior, o auto de infração deve ser desconsiderado, com a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julgou parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências de IRRF e respectivas multas e juros de mora dos períodos 05/1998 e 06/1998, e manter as exigências de IRRF dos períodos 04/1998, no valor de R\$ 6.097,14, e 07/1998, no valor de R\$ 5.282,29, além de respectivas multas e juros e mora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

*PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.
PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE.*

Indefere-se pedido de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir prova das alegações da impugnante, por ter precluído de seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, não sendo caso das exceções legalmente previstas, e por serem desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

*AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF.
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.*

É parcialmente procedente o lançamento decorrente de auditoria nas informações prestadas em DCTF, efetuado com base em pagamento não localizado, quando o contribuinte apresenta DARF com dados do referido pagamento, confirmado pelos registros contidos nos bancos de dados da SRF, somente para alguns dos períodos auditados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 57 a 59, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. O âmbito do recurso, portanto, restringe-se aos períodos de **abril/1998**, no valor de R\$ 6.097,14 (item "a"), e **julho/1998**, de R\$ 5.282,29 (item "d"), que o v. Acórdão manteve as exigências do IRRF, inclusive respectivas multas e juros de mora.
- II. Com efeito, em 02/04/98 foi recolhido o valor de R\$ 6.101,26, tendo como código da receita 0588 (o correto seria 0561), valor que inclusive pouco superior ao

constatado pelo auditor e que corresponde ao período de **abril de 1988**, conforme a anexa cópia do DARF (doc. n.º 01).

- III. Da mesma forma, em 01/07/98 foi pago o valor de R\$ 5.282,29 também com o equivocado código de receita 0588, que corresponde exatamente ao valor do período de **julho de 1998**, conforme a anexa cópia do DARF (doc. n.º 02)

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

Analisando os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cumpre observar o aspecto da decadência.

Cumprе lembrar que a decadência é matéria de ordem pública e deve ser examinada ex officio, independentemente de provocação da parte interessada.

Conforme o Demonstrativo do Crédito Tributário de fl. 39, temos as seguintes cobranças e fatos geradores em litígio:

NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
6950201	0000100199800037533	0561	2932	01-06/1998
6950202	0000100199800037533	0561	2932	01-05/1998
6950203	0000100199800037533	0561	2932	01-04/1998
8264369	0000100199800542619	0561	2932	01-07/1998

Percebe-se que o Fato Gerador mais recente é de julho de 1998 (data de vencimento 08/07/1998 – fl. 38). De outro lado, temos que a ciência desse lançamento pelo contribuinte ocorreu somente em 21/07/2003, ou seja mais de 5 anos da data do fato gerador e, conseqüentemente, o lançamento está decadente nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para reconhecer que a DECADÊNCIA extinguiu o crédito tributário lançado.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10980.007354/2003-01
Acórdão n.º **2102-002.099**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA